SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176509 - MT (2026/0053951-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AXA SEGUROS S.A
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO	:	NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO - MT010262B
		LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN - MT011955B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, em afronta aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de nova intimação e inviabilização da sustentação oral após oposição ao julgamento virtual, à luz do art. 11, § 5º, da Resolução TJMT/OE n. 08/2025; (iii) saber se as razões do recurso especial atacaram especificamente os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, afastando os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF; e (iv) saber se a revisão da aplicação da exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC) demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, pois o órgão julgador enfrentou, de modo suficiente e

Documento eletrônico VDA60706668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fc73ca96-fde3-47bb-be84-657a17bbb28e

coerente, as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo exigível rebater um a um todos os argumentos ou citar todos os dispositivos suscitados.

4. As razões do recurso especial não impugnaram, de forma específica, os fundamentos autônomos do acórdão quanto à regularidade do procedimento de destaque e à desnecessidade de nova intimação, caracterizando dissociação e deficiência de fundamentação. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A declaração de nulidade processual exige comprovação de efetivo prejuízo, o que não se verificou na espécie, afastando a alegação de cerceamento de defesa. Precedente.

6. A reforma do acórdão sobre a aplicação da exceção de contrato não cumprido no contrato de seguro demandaria interpretação de cláusulas e reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fc73ca96-fde3-47bb-be84-657a17bbb28e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176509 - MT (2026/0053951-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AXA SEGUROS S.A
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO	:	NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO - MT010262B
		LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN - MT011955B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, em afronta aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de nova intimação e inviabilização da sustentação oral após oposição ao julgamento virtual, à luz do art. 11, § 5º, da Resolução TJMT/OE n. 08/2025; (iii) saber se as razões do recurso especial atacaram especificamente os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, afastando os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF; e (iv) saber se a revisão da aplicação da exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC) demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, pois o órgão julgador enfrentou, de modo suficiente e

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

coerente, as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo exigível rebater um a um todos os argumentos ou citar todos os dispositivos suscitados.

4. As razões do recurso especial não impugnaram, de forma específica, os fundamentos autônomos do acórdão quanto à regularidade do procedimento de destaque e à desnecessidade de nova intimação, caracterizando dissociação e deficiência de fundamentação. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A declaração de nulidade processual exige comprovação de efetivo prejuízo, o que não se verificou na espécie, afastando a alegação de cerceamento de defesa. Precedente.

6. A reforma do acórdão sobre a aplicação da exceção de contrato não cumprido no contrato de seguro demandaria interpretação de cláusulas e reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **AXA SEGUROS S.A.,** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 539, e-STJ):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE CARGA. COBRANÇA DE PRÊMIO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NEGATIVA INDEVIDA DE SINISTRO RECONHECIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. APLICABILIDADE DO ART. 476 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame
Apelação em Embargos à Execução julgado procedente para determinar a inexigibilidade da cobrança do prêmio de seguro e extinguir a Execução n. 1000966-35.2019.8.11.0086
II. Questão em discussão
Verificar se a seguradora pode exigir judicialmente o pagamento do prêmio de seguro quando previamente se recusou, de forma indevida, a indenizar sinistro coberto pela apólice, configurando descumprimento contratual apto a autorizar a aplicação da exceção de contrato não cumprido. III. Razões de decidir A recusa da seguradora ao pagamento da indenização, baseada em suposta inobservância do plano de gerenciamento de risco, foi afastada em decisão

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

proferida na Ação Indenizatória nº 1001451-35.2019.8.11.0086, que reconheceu a ausência de nexo de causalidade entre a suposta irregularidade e o roubo da carga.
A interdependência das obrigações contratuais afasta a tese de autonomia entre o pagamento do prêmio e a indenização, sendo legítima a invocação da exceção de contrato não cumprido.
A continuidade da cobrança do prêmio, mesmo diante da inadimplência anterior da seguradora, viola o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva que norteiam os contratos bilaterais, conforme art. 476 do CC/2002. IV. Dispositivo e tese Recurso não provido. Tese de julgamento: Configura-se a exceção de contrato não cumprido quando a seguradora, sem justificativa plausível, nega cobertura securitária, inviabilizando a cobrança judicial do prêmio relativo à mesma relação contratual.
A existência de decisão judicial reconhecendo o descumprimento contratual pela seguradora é suficiente para obstar a exigibilidade do crédito, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 571-577, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 580-605, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: (i) artigos 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, sustentando a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração; (ii) artigo 937, I, do CPC, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, por inviabilização da sustentação oral, uma vez que, após a oposição ao julgamento virtual, a seguradora não foi intimada sobre a nova data de julgamento; (iii) artigo 476 do CC, defendendo a indevida aplicação da exceção do contrato não cumprido em contrato de seguro, por inexistência de concomitância das obrigações e por ser o pagamento do prêmio condição de eficácia do contrato; e (iv) artigos 757, 758, 763, 763 e 764 do CC, sustentando, em suma, que a recusa de pagamento de um sinistro específico não pode ser juridicamente qualificada como inadimplemento absoluto a ponto de autorizar o segurado a deixar de pagar o prêmio, que é sua obrigação principal e condição de eficácia do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 611-615, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 616-622, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 625-654, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 657-660, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 681-692, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; **ii)** aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, em face da dissociação das razões recursais e deficiência de fundamentação quanto ao alegado cerceamento de defesa; e **iii)** aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, diante da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais quanto à aplicação da exceção do contrato não cumprido.

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

Daí o presente agravo interno (fls. 696-731, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática, reiterando, primeiramente, a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Defende, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF. Por fim, reitera os argumentos expostos na petição do recurso especial quanto à indevida aplicação do art. 476 do CC aos contratos de seguro, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação para sessão híbrida que inviabilizou a sustentação oral.

Impugnação às fls. 736-748, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão que não reconheceu a ocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a ausência dos pressupostos do art. 476 do CC, em especial a inexistência de concomitância entre as obrigações e o fato de o pagamento do prêmio ser condição de eficácia do contrato, bem como sobre a necessidade de realização de sustentação oral, em face da apresentação tempestiva de oposição ao julgamento virtual da apelação.

Razão **não** lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere dos seguintes trechos retirados do acórdão recorrido (fls. 547-548, e-STJ):

> A apelante ajuizou Ação de Execução contra a apelada, pleiteando o pagamento da quantia de R$39.184,20, correspondente a prêmio de seguro não adimplido, representado por boleto bancário com vencimento em 5-9-2018, vinculado à Apólice nº 02852.2017.0001.0621.0000195.
>
> A executada, por sua vez, apresentou Embargos à Execução, alegando a ocorrência da exceção de contrato não cumprido, sob o fundamento de que a seguradora não poderia exigir o pagamento do prêmio sem cumprir sua obrigação contratual, consistente no adimplemento da indenização securitária

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

referente ao sinistro ocorrido em 2-6-2018, quando seu caminhão, carregado com mercadorias, foi roubado.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança do prêmio e determinando a extinção da execução n. 1000966-35.2019.8.11.0086.

Nos termos do art. 476 do Código Civil, “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o cumprimento da do outro”. Trata-se da exceção do contrato não cumprido, que visa preservar o equilíbrio contratual, impedindo que uma parte exija da outra o adimplemento de sua obrigação sem ter satisfeito a própria.

No caso concreto, restou comprovado que a apelante recusou o pagamento da indenização relativa ao sinistro ocorrido em junho de 2018, sob a alegação de descumprimento do plano de gerenciamento de risco pela segurada. No entanto, conforme decidido na Ação Indenizatória n. 1001451-35.2019.8.11.0086, tal recusa revelou-se indevida, uma vez que as supostas irregularidades indicadas pela embargada não apresentavam nexo de causalidade com o roubo ocorrido.

Embora a apelante alegue que as obrigações de pagar o prêmio e de indenizar o sinistro sejam autônomas, verifica-se que, no contrato de seguro, tais obrigações são interdependentes e decorrem da mesma relação jurídica. O pagamento do prêmio constitui condição para que o segurado obtenha a garantia de indenização em caso de sinistro.

A negativa indevida do pagamento da indenização caracteriza descumprimento contratual por parte da seguradora, legitimando, assim, o reconhecimento da exceção de contrato não cumprido pela parte segurada.

A alegação de que o boleto inadimplido se refere a embarques distintos daquele envolvido no sinistro não impede a aplicação da exceção, uma vez que o contrato de seguro deve ser interpretado de forma sistêmica. Não se mostra razoável exigir do segurado a continuidade dos pagamentos quando a seguradora, injustificadamente, se recusa a cumprir sua principal obrigação.

Quanto à suposta legitimidade da negativa de cobertura, trata-se de matéria já decidida na Ação Indenizatória nº 1001451-35.2019.8.11.0086, não sendo possível sua rediscussão nesta demanda.

Ainda que a sentença que reconheceu a ilegitimidade da recusa da seguradora não tenha transitado em julgado, o pronunciamento judicial existente é suficiente para caracterizar o inadimplemento contratual, permitindo a aplicação da exceção de contrato não cumprido.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 574-576, e-STJ):

A embargante suscita preliminar de cerceamento de defesa, alegando não ter sido intimada da inclusão do processo em pauta para sessão híbrida de julgamento, o que lhe teria impossibilitado a realização da sustentação oral, previamente requerida ao se opor ao julgamento virtual.

O art.11, §5º, da Resolução TJMT/OE n. 08/2025 dispõe:

> “Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:
>
> I - Por qualquer membro do órgão julgador colegiado;
>
> II - Por membros do Ministério Público, Defensoria Pública, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT ou por qualquer das partes,

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo Relator. (…).

§ 5º A transferência de processos do Plenário Virtual para sessão síncrona independerá de publicação de nova pauta, que terá caráter meramente informativo, se disponibilizada".

Conforme consta dos autos, a embargante foi devidamente intimada da inclusão do feito na pauta da sessão virtual designada para 3-9-2025 (Id.307569359). Em 25-8-2025, apresentou oposição ao julgamento virtual e requereu a inclusão do processo em sessão por videoconferência, com o objetivo de realizar sustentação oral (Id.309472395).

Atendido o pedido de destaque, o processo foi transferido para a sessão híbrida de 10-9-2025, conforme certidão constante no Id.311842883, sendo desnecessária nova publicação no DJEN, conforme previsto no art. 11, § 5º da mencionada Resolução. Ressalta-se que a própria intimação da pauta virtual continha instruções claras quanto ao procedimento aplicável em caso de pedido de destaque, nos seguintes termos (Id.307569359):

"(…). **2. Pedido de Destaque**: Caso haja interesse em sustentação oral síncrona (videoconferência/presencial), o pedido de destaque deverá ser protocolado nos autos por petição com tipo documental específico ("Pedido de Destaque") e formulado até 48 horas antes do início da sessão, ficando sujeito à apreciação do relator (art. 11, II e §§ 3º e 5º). **3. Remanejamento para Sessão Síncrona**: Processos destacados serão transferidos para sessão síncrona subsequente (presencial/videoconferência/hibrida), dispensada nova publicação no DJEN, conforme art. 11, § 5º. **4. Inscrição para Sustentação Oral (sessão síncrona)**: Caberá ao advogado realizar inscrição exclusivamente pelo sistema ClickJud, em até 48 horas antes da nova sessão, bem como enviar memoriais por meio da mesma ferramenta (arts. 21, §1º, e 22). (…)."

Assim, verifica-se que a embargante foi adequadamente informada quanto à necessidade de efetuar a inscrição para sustentação oral no sistema ClickJud, no prazo de até 48 horas antes da nova sessão. No entanto, não se inscreveu nem compareceu ao plenário na data do julgamento, tampouco se apresentou no ambiente virtual da plataforma Teams. Vejamos: (...).

Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de nova intimação específica para a sessão híbrida está em conformidade com a Resolução TJMT/OE nº 08/2025.

Rejeito a preliminar.

Mérito:

A embargante sustenta a existência de contradição da Câmara julgadora ao reconhecer a interdependência entre as obrigações de pagamento do prêmio e de indenização do sinistro, o que, segundo alega, legitimaria o acolhimento da exceção de contrato não cumprido.

Contudo, o acórdão embargado analisou de forma clara que o contrato de seguro deve ser interpretado sistemicamente, sendo descabido exigir o adimplemento do segurado quando a seguradora, de forma injustificada, descumpre sua principal obrigação.

No tocante à suposta omissão quanto aos pressupostos do art. 476 do Código Civil, verifica-se que o aresto examinou expressamente a aplicabilidade da exceção de contrato não cumprido ao caso concreto, concluindo que a recusa indevida ao pagamento da indenização configura inadimplemento contratual por parte da seguradora, legitimando o acolhimento da exceção em favor do segurado.

Ademais, consignou-se no voto condutor que a legitimidade da negativa de cobertura foi objeto de decisão anterior proferida nos autos da Ação Indenizatória

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

n. 1001451-35.2019.8.11.0086, o que impede nova análise da matéria nesta demanda.

Logo, é evidente o mero inconformismo da embargante com o resultado obtido, o que não autoriza ingressar por esta via (art. 1.022 do CPC).

Assim, foram feitas expressas menções à interdependência das obrigações contratadas e à disciplina procedimental da transferência para sessão híbrida com instruções específicas sobre a inscrição para sustentação oral e sua desnecessidade de nova publicação, além do exame expresso da aplicação do art. 476 do CC ao caso concreto.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

> se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, II, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. De outra parte, com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, no que que diz respeito à alegação de nulidade, por ocorrência de cerceamento de defesa, **observa-se que as razões recursais se encontram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido**.

No caso em tela, a Corte *a quo* rechaçou expressamente a alegação da ocorrência de cerceamento de defesa, sob a seguinte fundamentação (fls. 574-575, e-STJ)

> Conforme consta dos autos, a embargante foi devidamente intimada da inclusão do feito na pauta da sessão virtual designada para 3-9-2025 (Id.307569359). Em 25-8-2025, apresentou oposição ao julgamento virtual e requereu a inclusão do processo em sessão por videoconferência, com o objetivo de realizar sustentação oral (Id.309472395).
>
> Atendido o pedido de destaque, o processo foi transferido para a sessão híbrida de 10-9-2025, conforme certidão constante no Id.311842883, sendo desnecessária nova publicação no DJEN, conforme previsto no art. 11, § 5º da mencionada Resolução. (...).
>
> Assim, **verifica-se que a embargante foi adequadamente informada quanto à necessidade de efetuar a inscrição para sustentação oral no sistema ClickJud, no prazo de até 48 horas antes da nova sessão**. No entanto, não se inscreveu nem compareceu ao plenário na data do julgamento, tampouco se apresentou no ambiente virtual da plataforma Teams. Vejamos: (...).
>
> Dessa forma, **não houve cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de nova intimação específica para a sessão híbrida está em conformidade com a Resolução TJMT/OE nº 08/2025**. [grifou-se]

Nas razões do recurso especial, **contudo**, a parte insurgente limitou-se a alegar a ocorrência de cerceamento de defesa, por inviabilização da sustentação oral, uma vez que, após a oposição ao julgamento virtual, a seguradora não teria sido intimada sobre a nova de data de julgamento.

Portanto, nada tratou dos fundamentos utilizados pela Corte de origem, no sentido de que "*a embargante foi adequadamente informada quanto à necessidade de*

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

efetuar a inscrição para sustentação oral no sistema ClickJud, no prazo de até 48 horas antes da nova sessão", e, ainda, que "*não houve cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de nova intimação específica para a sessão híbrida está em conformidade com a Resolução TJMT/OE nº 08/2025*".

Infere-se, assim, a dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, **fazendo incidir os óbices das Súmulas 283 e 284/STF**.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.
>
> 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
>
> **2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> 3. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZADA. IDENTIDADE JURÍDICA, AINDA QUE O POLO PASSIVO SEJA CONSTITUÍDO DE PESSOAS DISTINTAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art . 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> **2. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n . 283 do STF.**

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1962611 DF 2021/0308865-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024) [grifou-se]

2.1. Ademais, não havendo demonstração de prejuízo no caso concreto, não há se falar em nulidade do julgamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. SUPRESSÃO. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO.

[...].

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Precedentes**.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.075.371/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL, AO DIREITO DE RESPOSTA À PETIÇÃO E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. MANTEVE A INCIDÊNCIA DA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.

2. Não havendo análise de mérito do recurso especial pela Turma julgadora, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao agravo interno mantendo a decisão monocrática que concluiu pela aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.120.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

3. Por fim, com relação a aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, não merece reparo a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão recorrida, no mérito, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da aplicação instituto da exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC) à hipótese dos autos.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos de convicção constantes dos autos, **manteve a sentença que reconheceu a inexigibilidade da cobrança e determinou a extinção da ação de execução**, sob o fundamento, essencial, **da aplicação do instituto da exceção de contrato não cumprido**, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 541-542 e-STJ):

> No caso concreto, restou comprovado que a apelante recusou o pagamento da indenização relativa ao sinistro ocorrido em junho de 2018, sob a alegação de descumprimento do plano de gerenciamento de risco pela segurada. No entanto, conforme decidido na Ação Indenizatória n. 1001451-35.2019.8.11.0086, tal recusa revelou-se indevida, uma vez que as supostas irregularidades indicadas pela embargada não apresentavam nexo de causalidade com o roubo ocorrido.
>
> Embora a apelante alegue que as obrigações de pagar o prêmio e de indenizar o sinistro sejam autônomas, verifica-se que, no contrato de seguro, tais obrigações são interdependentes e decorrem da mesma relação jurídica. O pagamento do prêmio constitui condição para que o segurado obtenha a garantia de indenização em caso de sinistro.
>
> A negativa indevida do pagamento da indenização caracteriza descumprimento contratual por parte da seguradora, legitimando, assim, o reconhecimento da exceção de contrato não cumprido pela parte segurada.
>
> A alegação de que o boleto inadimplido se refere a embarques distintos daquele envolvido no sinistro não impede a aplicação da exceção, uma vez que o contrato de seguro deve ser interpretado de forma sistêmica. Não se mostra razoável exigir do segurado a continuidade dos pagamentos quando a seguradora, injustificadamente, se recusa a cumprir sua principal obrigação.
>
> Quanto à suposta legitimidade da negativa de cobertura, trata-se de matéria já decidida na Ação Indenizatória nº 1001451-35.2019.8.11.0086, não sendo possível sua rediscussão nesta demanda.
>
> Ainda que a sentença que reconheceu a ilegitimidade da recusa da seguradora não tenha transitado em julgado, o pronunciamento judicial existente é suficiente para caracterizar o inadimplemento contratual, permitindo a aplicação da exceção de contrato não cumprido.

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa à **aplicação do instituto da exceção de contrato não cumprido** - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. TERMO FINAL. EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO ANTES DA IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...].

3. A pretensão de alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca da legitimidade passiva dos agravantes para responder pela devolução dos juros da obra e da aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ entende que é abusiva a cláusula que transfere as despesas de condomínio e IPTU ao adquirente do imóvel que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.

5. "O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso na entrega do imóvel foi superior a um ano após a expiração do prazo de tolerância" (AgInt no REsp 1.949.046/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022).

6. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o atraso na entrega do imóvel superou o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais. Precedentes.

7. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.263.061/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE VENDA MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.856.872/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de presquestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. A Corte de origem, diante do exame das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o objeto da demanda decorre de contrato firmado entre partes.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de exceção do contrato não cumprido demanda o reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.085.760/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPRA E VENDA DE FUNGICIDA PARA O COMBATE DA FERRUGEM ASIÁTICA. INEFICÁCIA DO PRODUTO. PERDA PARCIAL DE SAFRA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO ORIUNDO DA COMPRA E VENDA DOS INSUMOS AGRÍCOLAS. POSSIBILIDADE.

1. Na forma do art. 443, do CCB, o comprador, em face dos vícios contidos no bem adquirido, poderá obter o que recebeu com perdas e danos se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa ou poderá receber o valor recebido mais as despesas do contrato se o vendedor não conhecia.

2. Correto o acórdão recorrido ao aplicar fielmente à hipótese dos autos as consequências reconhecidas pela lei pois, ineficaz o produto adquirido e aplicado na lavoura - ineficácia da qual decorrera a perda relevante da safra do agricultor - não se exigirá do comprador o pagamento do preço, redibindo o contrato.

3. Acaso o agricultor soubesse que do uso do produto teria perdas de 40% de sua safra, seria razoável concluir que não o adquiriria, senão, quiçá, outros produtos de concorrentes à venda no mercado.

4. Não se exigiria, ademais, do comprador de produto viciado que, acaso tivesse adquirido o produto para mais de uma safra, com ele tivesse de ficar, em vez de redibir o contrato, sujeitando-o a nova perda apenas porque, como sustentou o recorrente, seria ele parcialmente eficaz.

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.736.829/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) [grifou-se]

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:06
Código de Controle do Documento: 15d5114e-ff1c-4af4-9e65-118a69a34206

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.509 / MT

Número Registro: 2026/0053951-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007833020208110086

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AXA SEGUROS S.A
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO	: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO - MT010262B
	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN - MT011955B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AXA SEGUROS S.A
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO	: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO - MT010262B
	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN - MT011955B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:35
Código de Controle do Documento: cd48edad-2969-4ca8-a7a0-f42dfbe56831

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:35
Código de Controle do Documento: cd48edad-2969-4ca8-a7a0-f42dfbe56831